



MPV 1182
00176

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

EMENDA N° - CMMMPV 1.182, DE 2023

(à MPV N° 1182/2023)

Dê-se a seguinte redação ao § 4º do art. 33 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, modificada pelo art. 1º da Medida Provisória:

“Art. 33-B. É vedada, no território nacional, a realização de publicidade e propaganda comercial de sítios eletrônicos e de pessoas jurídicas ou naturais que ofertem ou tenham por objeto a exploração da loteria de apostas de quota fixa sem a outorga de que trata o art. 29.

.....

§4º O Banco do Central do Brasil, nos termos do disposto no art. 9º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, **disciplinará a fiscalização da prática de realização de apostas de quota fixa por operador não autorizado, identificando as responsabilidades de cada participante dos arranjos, inclusive facilitadores de pagamento e subcredenciadoras.**

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Conforme vasta regulação em vigor do Banco Central do Brasil, bem como o atual formato adotado pelos arranjos de pagamento, os instituidores de arranjos de pagamento não guardam relação direta com os estabelecimentos comerciais e, sendo assim, não possuem meios para efetuar a fiscalização do cumprimento da presente regulação.

Por isso o ajuste é necessário para evitar que a terminologia adotada esteja em dissonância com a longa e acertada regulação em vigor.

Nesse formato, existem normas próprias para a fiscalização dos estabelecimentos comerciais credenciados a operar nos arranjos de pagamento, sendo que tal fiscalização é realizada por entidades propriamente



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

constituídas com o propósito de integrar os ditos estabelecimentos nos arranjos de pagamento e, consequentemente, fiscalizá-los.

Para tanto, contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala da Comissão,

Senador JORGE KAJURU